



CAMPANHOLI
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE SUPERIOR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP.

PROCESSO N° 080/2024

EDITAL N° 044/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024

CASA & CORES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA, nome fantasia **CASA E CORES ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 37.364.053/0001-00, com sede na Rua dos Manacás da Serra nº 414, Sala A, Bairro Biopark, na cidade de Toledo – PR, CEP 85.920-268, telefone (67) 3461-4266, endereço eletrônico pariscollor@outlook.com, propor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 46.439.683/0001-89, localizada na Rua Professora Carolina Froés Mendes nº 321, na cidade de Águas de Lindóia - SP, CEP 13.940-000, endereço eletrônico transparencia@aguasdelindoiia.sp.gov.br, telefone (19) 3924-9300, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, que ocorreu em 19 de setembro de 2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia – SP referente a aquisição de materiais de pintura, com entregas parceladas, pelo período de doze meses, onde foi utilizado como critério o menor preço por cada item, conforme consta no Edital nº 044/2024.

A licitação encerrou com um total de sete empresas vencedoras sendo a primeira e segunda, respectivamente **COR E TINTAS COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.437.808/0001-82; e **NOVA POMPEIA COMERCIO VAREJISTA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.122.108/0001-10.

Ocorre que, tais empresas deixaram de cumprir requisitos de suma importância constante no Edital nº 044/2024, e sendo assim, devem ser **DESCLASSIFICADAS** pelos motivos que abaixo seguem devidamente descritos e demonstrados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando primeiramente a documentação apresentada pela empresa **COR E TINTAS COMERCIO LTDA**, nota-se que durante o decorrer da readequação das propostas, a mesma agiu em desconformidade a cláusula 8.5, constante no Edital, que diz:



8.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 6.21, se solicitada.

Ocorre que, em uma das publicações de readequação, o prazo foi iniciado as 11h:55min e encerrado as 13h:55min, tendo a empresa **COR E TINTAS COMERCIO LTDA** realizado a apresentação da proposta readequada apenas as 14h:48min, claramente fora do prazo exigido.

Além disso, a empresa **COR E TINTAS COMERCIO LTDA** também não apresentou corretamente o documento citado na cláusula 4 do anexo I, também constante no Edital 044/2024, que diz:

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei 14.133/2021)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Sendo assim, além de apresentar a proposta fora do prazo, a empresa **COR E TINTAS COMÉRCIO LTDA** não comprovou aptidão técnica para desempenho das atividades objeto do Edital n° 044/2024, apresentando Atestado incompatível em características e quantidades conforme exigidos no anexo III do citado edital.



Agora, no que se refere a empresa **NOVA POMPEIA COMERCIO VAREJISTA**, a mesma também deixou de atender ao exposto na cláusula 8.5, constante no Edital, que conforme citado estabelece um prazo para apresentação de propostas readequadas, que se iniciou as 11h:55min e encerrou-se as 13h:55min, tendo a mesma apresentado sua proposta readequada apenas as 14h:07min.

Apesar da pouca diferença de horário, importante que tratando-se de licitação as cláusulas constantes no edital sejam seguidas a risca, afim de evitar problemas para o órgão público e transtornos de forma geral.

Cabe pontuar que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 8.5 e 4 do anexo I do edital, requer-se a **INABILITAÇÃO** das licitantes, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao não apresentar ou apresentar com atraso documento exigido, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei.



Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a **INABILITAÇÃO** das licitantes citadas, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Desta forma, ante a não apresentação e a apresentação com atraso de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, as licitantes **COR E TINTAS COMERCIO LTDA** e **NOVA POMPEIA COMERCIO VAREJISTA LTDA**, deverão ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.



IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO**, e, por consequência, sejam as licitantes **COR E TINTAS COMERCIO LTDA** e **NOVA POMPEIA COMERCIO VAREJISTA LTDA** consideradas **DESCLASSIFICADAS E INABILITADAS** pelo desatendimento a cláusula 8.5 e a cláusula 4 do anexo I constantes no Edital 044/2024.

Por fim, não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que o mesmo lhe dê provimento.

Pede deferimento.

Naviraí - MS, 20 de Setembro de 2.024.

CASA E CORES ME



Documento assinado digitalmente
DANILO WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
Data: 23/09/2024 15:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

37.364.053/0001-00

JAKELINE BELLOTO ELLER

OAB/PR 84.306

OAB/MS 26.771-A

JOSÉ ROBERTO CAMPANHOLI

OAB/PR 114.936

OAB/SP 504.909

OAB/MS 30.013-A